



**Caderno Administrativo**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2576/2018

Data da disponibilização: Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-AN-0004851-33.2018.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues  
Requerente                        CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. REGULAMENTAÇÃO DAS FÉRIAS DE SERVIDORES. FRACIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÍNIMO DE DIAS PARA CADA PARCELA. APRIMORAMENTO TÉCNICO.

1. Trata-se de ato normativo referente à proposta de alteração da Resolução CSJT nº 162/2016, consistente na supressão de imposição de limite mínimo de dias para cada parcela quando do fracionamento de férias do servidor, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, e no aprimoramento técnico na redação de dispositivos específicos. 2. Inexiste necessidade de imposição de limite mínimo de dias para cada parcela quando do fracionamento de férias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº CSJT-AN-4851-33.2018.5.90.0000, em que é Interessado CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

Trata-se de proposta de alteração da Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores, de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, em razão da Informação CSJT/CGPES nº 90/2018.

Foram juntadas aos autos as Resoluções CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016 e a CJF-RES-2018/00478, de 28 de fevereiro de 2018, a qual, por sua vez, dispõe sobre a alteração da Resolução n. CF-RES-2012/00221, de 19 de dezembro de 2012.

Manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CSJT por meio da qual realiza análises na Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, e propõe alterações consistentes na exclusão do limite mínimo de dias para cada parcela em caso de fracionamento das férias, assim como o aprimoramento técnico na redação do texto normativo, especialmente quanto a referências a períodos aquisitivos e concessivos.

Apresentada a minuta de alteração da Resolução CSJT nº 162/2016.

Incluído o processo administrativo para julgamento na sessão ordinária realizada em 31 de agosto de 2018, foi retirado de pauta a pedido desta Desembargadora Conselheira a fim de viabilizar análise mais acurada acerca de seu teor.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Com supedâneo no disposto nos artigos 1º, 6º, II e VII, e 78 do RICSJT, CONHEÇO da proposta de alteração de Ato Normativo.

II - MÉRITO

Por meio da Informação CSJT/CGPES nº 90/2018, foi determinada pelo Excelentíssimo Vice-Presidente Renato de Lacerda Paiva, no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a autuação deste feito para fins de alteração da Resolução CSJT nº 162/2016.

A Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, regulamenta o instituto das férias de servidores, de que trata os artigos 77 a 80 da Lei nº

8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau.

Eis o teor da minuta apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CSJT:

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Resolução CSJT N.º 162, de 19 de fevereiro de 2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores, de que trata os artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Ordinária realizada em xx/xx/xxxx, sob a presidência do Ex. mo Ministro Conselheiro João Batista de Brito Pereira, presentes os Ex. mos .....,

Considerando a conveniência do aprimoramento técnico dos termos da Resolução CSJT no 162, de 19 de fevereiro de 2016, que regulamenta o instituto das férias de que trata os artigos 77 a 80 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando que a Lei n.º 8.112, de 1990, ao permitir o parcelamento das férias em até 3 etapas, não fez qualquer referência a limites de dias de usufruto de cada uma dessas etapas;

Considerando que, do ponto de vista tanto jurídico quanto de gestão de pessoas, mostra-se viável que o servidor possa usufruir períodos de férias inferiores a 10 dias, desde que não ultrapasse o limite de 3 etapas por período de férias;

Considerando que essa prática já é adotada em outros ramos do Poder Judiciário;

Considerando o constante no Processo CSJT-AN-xxxx,

RESOLVE

Art. 1º Os artigos 5º, 6º, 8º 10, 11 e 24 Resolução CSJT n.º 162, de 19 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Cada período aquisitivo corresponderá a doze meses de efetivo exercício.

§1º Quando se tratar de servidor que trabalhe com Raios X ou substâncias radioativas, o período aquisitivo será de seis meses.

§2º Para a fruição do primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 meses de efetivo exercício.

§3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano civil em que se completar o período aquisitivo.

Art. 6º Para fins de aquisição de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço vinculado à Lei no 8.112/1990, desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público.

[ ... ]

Art. 8º A reversão do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito a retomar a contagem do período aquisitivo de férias, a partir de seu retorno ao trabalho.

§1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada ao cumprimento do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º, § 2º.

[ ... ]

Art. 10. [ ... ]

Parágrafo único. Em caso de inércia do servidor, perda de prazo para marcação ou ausência de remarcação de períodos não autorizados, as férias poderão ser marcadas de ofício.

Art. 11. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com a conveniência da Administração do Tribunal.

[ ... ]

Art. 24. [ ... ]

[ . . . ]

§5º Não haverá a indenização prevista no caput nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor cedido que retorne ao órgão de origem." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do artigo 7º e o § 1º do artigo 20 da Resolução CSJT n.º 162, de 19 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Acerca do instituto das férias para servidores públicos, a Lei n.º 8.112/90 dispõe expressamente sobre a matéria:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§1º e § 2º (Revogados)

§3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

A primeira e mais relevante proposta de alteração do texto normativo se refere à exclusão do limite mínimo de dias para cada parcela em caso de fracionamento de férias.

Especificamente no tocante ao fracionamento das férias, estabelece o artigo 11 da mencionada Resolução: As férias poderão ser parceladas em até três etapas, de períodos mínimos de dez dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com a conveniência da Administração do Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CSJT teve oportunidade de se manifestar sobre o TMS, defendendo a exclusão do limite mínimo, nos termos da fundamentação que se segue:

...

Observa-se que a limitação inserida pelo CSJT não era inédita, posto que prevista nos regulamentos de diversos outros órgãos. Nesse sentido ainda dispõe, por exemplo, o regulamento do Tribunal Superior do Trabalho, no art. ao do Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDG n.º 590, de 30/8/2013, in verbis:

Art. 8º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, de períodos mínimos de dez dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com o interesse da Administração do Tribunal.

Ademais, à época da elaboração da proposta, essa também era a posição do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça, e do Conselho da Justiça Federal, conforme se verifica dos dispositivos regulamentares abaixo colacionados: Resolução STF nº 372/2008:

Art. 12. As férias poderão ser parceladas observando-se os seguintes períodos fracionados:

I - dois períodos de quinze dias;

II - três períodos de dez dias;

III - um período de dez dias e um período de vinte dias.

Resolução TSE nº 22.569/2007 (redação original):

Art. 16. As férias poderão ser parceladas em até três períodos, de no mínimo dez dias cada, desde que assim requerido pelo servidor.

Parágrafo único. Os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no § do artigo 3º.

Resolução STJ nº 40/2012:

Art. 10. As férias poderão ser parceladas em até três etapas com períodos de, no mínimo, dez dias, desde que assim requeridas pelo servidor, observado o interesse da administração.

Resolução CJF nº 221/2012 (redação original):

Art. 8º As férias serão gozadas entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subsequente, de uma só vez ou parceladas em até três etapas de, no mínimo, dez dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com o interesse da Administração.

Ocorre que, à exceção do TST, os demais órgãos mudaram sua orientação quanto à matéria: o STF, passou a prever um limite de apenas 5 dias, enquanto o TSE, o STJ e o CJF removeram limites mínimos para cada período. Eis as redações atualizadas de seus atos normativos sobre a matéria:

Resolução STF nº 555/2015

Art. 6º As férias poderão ser parceladas em até três períodos.

Parágrafo único. No parcelamento das férias, serão observadas as seguintes regras:

I - o período fracionado não poderá ser inferior a cinco dias;

[ ... ]

Resolução TSE nº 22.569/2007 (Redação dada pela Resolução nº23.528/2017):

Art. 16. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§1º Os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no § 2º do art. 3º.

§2º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a três dias úteis.

§3º A limitação prevista no § 2º deste artigo não se aplica quando o parcelamento disser respeito a períodos aquisitivos distintos.

Resolução STJ nº 6/2017:

Art. 7º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, observado o interesse da administração.

Resolução CJF nº 221/2012 (Redação dada pela Resolução CJF nº 478/2018):

Art. 8º As férias serão gozadas entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subsequente, de uma só vez ou parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e de acordo com o interesse da Administração. (Redação dada pela Resolução n. 4 78, de 28 de fevereiro de 2018)

Conforme já mencionado, do ponto de vista jurídico, não há qualquer vedação à permissão de que as férias sejam parceladas em períodos inferiores a dez dias. A única limitação que a Lei nº 8.112/1990 traz é que o fracionamento se dê em, no máximo, três períodos.

Do ponto de vista da gestão de pessoas, a limitação dos 10 dias em cada período de fracionamento das férias mostra-se uma tentativa de se preservar o princípio básico das férias, que é o de permitir um período de necessário descanso prolongado. Esse descanso prolongado busca satisfazer tanto necessidades psicológicas dos trabalhadores quanto necessidades sociais.

Convém rememorar que, originalmente, as férias eram concedidas somente em períodos contínuos, sem fracionamento. O primeiro Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o Decreto-lei no 1.713, de 28/10/1939, assim previa na em seu art. 145, caput:

Art. 145. O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

O art. 84, caput, do Estatuto trazido pela Lei nº 1.711, de 28/10/1952, já prevendo férias de 30 dias anuais, da mesma sorte previa a obrigatoriedade de que fossem usufruídas de forma ininterrupta:

Art. 84. O funcionário gozará, obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Com a edição da Lei no 8.112/1990, inicialmente manteve-se a sistemática dos 30 dias consecutivos, assim dispo do redação original do seu art. 77, caput:

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Todavia, com a edição da Lei no 9.525, de 2/12/1997, foi alterada a redação do art. 77 da Lei no 8.112/1990, tendo sido incluído o seu § 30, o qual expressamente passou a prever a possibilidade de parcelamento das férias em até três etapas, sendo essa a redação atualmente em vigor e anteriormente transcrita.

A título de comparação, registre-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) vedava o fracionamento como regra geral, apenas autorizando-o em casos excepcionais, nos termos de art. 134 com redação dada pelo Decreto-lei no 1.535, de 13/4/1977, in verbis:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. Constata-se, pois, que, quando regulamentos dos órgãos públicos previram o mínimo de dez dias para cada período de férias, estavam observando o mesmo princípio insculpido na legislação trabalhista.

Ocorre que, recentemente, o art. 134 da CLT sofreu alteração no contexto da reforma trabalhista efetivada pela Lei no 13.467, de 13/7/2017, passando a constar nos seguintes termos:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§2º (revogado)

§3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Assim, embora não tenham sido excluídos completamente os limites mínimos para cada etapa das férias fracionadas no contexto da legislação trabalhista, constata-se que houve uma significativa flexibilização em relação à regra anterior.

É que a legislação trabalhista busca proteger o empregado contra a marcação de férias de forma inadequada por seu empregador. Relativamente aos servidores, contudo, são desnecessárias essas limitações. O contexto social e cultural em que se insere as relações dos servidores com a Administração não demanda esse tipo de medida.

De toda sorte, a limitação ao fracionamento em no máximo três períodos, por sua própria natureza, já se mostra suficiente para garantir descanso adequado, uma vez que, embora possa haver a fruição de períodos curtos de férias, ao menos um desses deverá ser de duração superior a dez dias.

Sendo assim, considerando que a Lei nº 8.112/1990 não traz limitações quanto ao mínimo de dias de cada etapa das férias fracionadas, e seguindo o exemplo do TSE, do STJ e do CJF, propõe-se a exclusão dessa limitação também da Resolução CSJT nº 162/2016, por meio da alteração da redação do art. 11, caput, além da revogação do § 1º do art. 20, por fazer referência cruzada àquele dispositivo.

Conforme demonstração analítica da Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CSJT, ainda que não houvesse disposição na Lei nº 8.112/90, a regulamentação pelos Tribunais com relação ao fracionamento das férias determinava a observância de um período mínimo a cada parcela. Acontece que os demais Tribunais reformularam seus textos normativos a fim de remover o requisito inerente ao limite mínimo para cada período. Pontua-se a exceção quanto ao Supremo Tribunal Federal que manteve a restrição de que cada período fracionado não possa ser inferior a 5 (cinco) dias.

A imposição ou não de limite de dias para cada parcela de férias encontra-se inserida na discricionariedade de cada Tribunal ou Conselho, considerando a inexistência de regramento específico na lei de regência dos servidores públicos.

Desta forma, essencial identificar a finalidade das férias no contexto trabalhista/estatutário.

As férias se caracterizam como interrupção do contrato, por meio da qual é devida a remuneração, embora não haja efetiva prestação de serviços e disponibilidade do servidor perante a Administração, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço para todos os efeitos.

A sua finalidade primordial é proporcionar um descanso mais longo e necessário ao revigoramento da energia do servidor público, em homenagem ao Princípio da Desconexão. Além do mais, tem o condão de acarretar maior integração deste trabalhador ao seio social e familiar.

Igualmente visa aos interesses da Administração Pública, porquanto o trabalhador retornará com mais vigor para o desempenho eficiente de suas atribuições.

Convém registrar que o fracionamento das férias também é viável na esfera da iniciativa privada, ganhando a matéria novos contornos com a edição da Lei nº 13.467/17. A Reforma Trabalhista preconiza a possibilidade de fracionamento das férias por até 3 (três) períodos, desde que haja concordância do empregado, estabelecendo, ainda, que um dos períodos não será inferior a 14 (quatorze) dias e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§2º (revogado)

§3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Neste diapasão, o fracionamento das férias ao longo do período concessivo tornou-se uma tendência no âmbito do serviço público, já que o servidor requerente poderá diluir o lapso de descanso ao longo do tempo de acordo com o seu interesse e conveniência, sem prejuízo da Administração.

Com relação ao período mínimo estabelecido na Consolidação das Leis Trabalhistas, a sua imposição revela-se necessária, tendo em vista tratar-se de relação assimétrica, diante da vulnerabilidade do trabalho ante a subordinação jurídica existente na relação de emprego.

Essa limitação para os servidores públicos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, porém, não se revela imperiosa, uma vez que o contexto social e cultural das relações estatutárias diverge das empregatícias celetistas.

O fracionamento das férias sem imposição de limite mínimo atende primordialmente a interesse do próprio servidor público, podendo escolher, em princípio, o lapso temporal de férias para cada parcela de acordo com sua conveniência. Com isso, não se verifica malferimento à Lei nº 8.112/90, tampouco à finalidade precípua das férias de proporcionar descanso, revigoramento da energia e integração social e familiar do servidor.

Além do mais, o entendimento ora consignado já vem sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral - Resolução TSE nº 22.569/2007, Superior Tribunal de Justiça - Resolução STJ nº 40/2012 e Conselho da Justiça Federal - Resolução CJF nº 221/2012.

Assim, verifica-se a viabilidade da alteração da Resolução CSJT nº 162/16 para excluir a limitação de 10 (dez) dias para cada parcela em caso de fracionamento das férias, de modo a ensejar a alteração do artigo 11, caput, e a revogação do parágrafo primeiro do artigo 20.

As demais alterações se revestem de aprimoramento técnico na redação dos dispositivos da Resolução, especialmente no tocante a melhor definição de períodos aquisitivos e concessivos.

No aspecto de aprimoramento técnico, a primeira alteração diz respeito ao artigo 5º, § 3º, que atualmente dispõe:

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§1º Quando se tratar de servidor que trabalhe com Raios "X" ou substâncias radioativas o primeiro período aquisitivo deverá ser de seis meses.

§2º O usufruto das férias de que trata o caput é relativo ao ano em que completar esse período.

§3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período aquisitivo como sendo o ano civil.

Verifica-se, contudo, a necessidade de aprimoramento da redação do dispositivo, como bem analisado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CSJT.

No caput do art. 5º, registrar-se-á a regra inerente ao período aquisitivo no sentido de que corresponderá a doze meses de efetivo exercício e, não, apenas em relação ao primeiro período, como atualmente consta na redação original.

Sob os mesmos fundamentos, o parágrafo primeiro será alterado para consignar que o período aquisitivo do servidor que trabalhe com Raios X ou substâncias radioativas será de 6 (seis) meses.

No que tange ao parágrafo segundo, estabelece-se que a primeira concessão de férias somente poderá ser fruída quando do cumprimento de 12 (doze) meses de exercício. Porém, acolhendo-se sugestão em sessão, acrescenta-se ressalva a fim de não confundir essa regra geral, com o período constante do parágrafo anterior, que incide apenas para os servidores que trabalham com Raios X ou substâncias radioativas.

No parágrafo terceiro, haverá mera correção, pois a norma em questão não trata de período aquisitivo, mas, sim, de período concessivo, o qual irá coincidir com o ano civil, ressalvada a do primeiro período, na forma da disposição supra.

Desta forma, o artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Cada período aquisitivo corresponderá a doze meses de efetivo exercício.

§1º Quando se tratar de servidor que trabalhe com Raios X ou substâncias radioativas, o período aquisitivo será de seis meses.

§2º Para a fruição do primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 meses de efetivo exercício, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano civil em que se completar o período aquisitivo.

Outra alteração é concernente ao artigo 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Para fins de aquisição do primeiro período de férias poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, à autarquia federal ou à fundação pública federal, desde que o servidor tenha se desligado mediante vacância por posse em outro cargo público inacumulável e não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público.

Contudo, a regra inerente à averbação de férias se revela válida para todos os períodos aquisitivos e, não, somente em relação ao primeiro. Pelo exposto, o artigo 6º é alterado para constar:

Art. 6º Para fins de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço vinculado à Lei nº 8.112/1990, desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público.

Por seu turno, o artigo 7º, parágrafo 1º, dispõe sobre suspensão da contagem do período aquisitivo:

Art. 7º As licenças e os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade.

§1º A suspensão a que se refere o caput não se aplica ao servidor que já tiver cumprido o período aquisitivo, hipótese que fará jus às férias referentes ao exercício que iniciar a licença ou o afastamento e ao ano que retornar, à exceção se já estiver prescrito.

Como adverte a Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CSJT, gera-se a impressão de que o servidor sempre fará jus às férias no ano de seu retorno.

Acontece que o direito às férias depende do cumprimento ou não do período aquisitivo no correspondente ano, observando-se o prazo de suspensão prevista no caput.

Assim, deve o parágrafo primeiro ser revogado, passando o segundo, por consequência, a figurar como único com a seguinte redação:

Art. 7º As licenças e os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade.

Parágrafo único. Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de 24 meses de licença para tratamento da própria saúde.

O artigo 8º trata da repercussão da reversão ou da reintegração em relação às férias, dispondo in verbis:

Art. 8º A reversão ou a reintegração do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito às férias referentes ao exercício em que se der o seu retorno ao trabalho.

§1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada à integralização do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º.

O mencionado dispositivo teve o condão de igualar, para fins de férias, as hipóteses de reversão e de reintegração. Contudo, trata-se de institutos diversos com características distintas, razão pela qual não se pode atribuir o mesmo tratamento.

Nos termos da Lei nº 8.112/90, reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado (art. 25), ao passo que reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens (art. 28).

Perceba-se que, na reversão, efetiva-se o desligamento do servidor com posterior reingresso, pelo que não se computa o tempo de serviço durante a aposentadoria para fins de contagem de férias. Na reintegração, o período de ausência é considerado de efetivo serviço, inclusive no cálculo de férias, em razão da nulidade que permeia o ato demissional.

Por essas razões, o caput do artigo 8º deve se limitar à hipótese de reversão.

O parágrafo primeiro do referido artigo também merece reparo, considerando a alusão que remete ao artigo 5º, igualmente objeto de modificação.

Assim, passam o artigo 8º e parágrafo primeiro a ter a seguinte redação:

Art. 8º A reversão do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito à contagem dos períodos aquisitivos para férias a partir de seu retorno ao trabalho.

§1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada ao cumprimento do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º, § 2º.

Outra questão digna de aprimoramento técnico cuida-se da marcação de férias pelo próprio servidor, considerando ser sua a incumbência, desde que autorizada pelo titular da Unidade, na forma do artigo 10:

Art. 10. As férias serão marcadas pelo próprio servidor e autorizadas pelo titular da Unidade, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal.

Ocorre que, não raras as vezes, o servidor olvida-se de sua obrigação, restando silente no tempo oportuno para marcação de férias.

Sob essa perspectiva e a fim de evitar a possibilidade de acumulação indevida de férias, além de visar à melhor organização administrativa dos trabalhos, é recomendável a inserção de parágrafo único no artigo 10 para que, nessa circunstância, a própria Administração, de ofício, realize a marcação das férias:

Art. 10. As férias serão marcadas pelo próprio servidor e autorizadas pelo titular da Unidade, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal.

Parágrafo único. Em caso de inércia do servidor, perda de prazo para marcação ou ausência de remarcação de períodos não autorizados, as férias poderão ser marcadas de ofício.

Por fim, considerando dirimir eventuais questionamentos, pontua-se a necessidade de inserção de parágrafo 5º no artigo 24 da Resolução para realçar o não cabimento de indenização de férias de forma autônoma, em caso de exoneração de cargo comissionado ou dispensa de função comissionada, de servidor ocupante de cargo efetivo, inclusive nas hipóteses de encerramento de eventual cessão, ocasião em que o servidor retorna para o órgão de origem para ocupar seu cargo original.

Veja-se que o caput do art. 24 trata de indenização de férias, que se concretiza nas hipóteses de afastamento definitivo da administração pública, como ocorre, por exemplo, com a aposentadoria por tempo de contribuição ou exoneração de cargo em comissão de ocupante sem qualquer liame administrativo-funcional com a administração.

Já o seu parágrafo quinto, ora em exame, trata de hipótese de exoneração do cargo/função comissionada de servidor que possui vínculo jurídico-administrativo com a administração pública, quando ocorre o mero retorno às atribuições do cargo efetivo, e não extinção do vínculo, de forma que o servidor fará jus ao pagamento normal das férias acrescidas do terço constitucional no mês de usufruto. É dizer: o direito à indenização das férias não surge de forma autônoma tão somente pela exoneração do cargo em comissão ou dispensa de função comissionada. É necessário que haja o afastamento definitivo para fazer jus à percepção da indenização das férias.

Veja-se o parágrafo acrescido:

Art. 24. O servidor, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

[ ... ]

§5º Não haverá a indenização prevista no caput nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor cedido que retorne ao órgão de origem.

Ante o exposto, considerando a desnecessidade de imposição de limite mínimo de dias para cada parcela quando do fracionamento de férias pelo servidor público, bem como a necessidade de aprimoramento técnico na redação do texto normativo, proponho a aprovação da minuta de Resolução apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho.

**ISTOPOSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da proposta de alteração de Ato Normativo e, no mérito, aprovar, nos termos da fundamentação, a edição de resolução que altera a Resolução CSJT n. 162/2016, a qual regulamenta as férias de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus .

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

**Processo Nº CSJT-PCA-0005151-92.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Requerente	FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado(a)	EDNA CARLA MACHADO LIMA
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNA CARLA MACHADO LIMA
- FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROLATADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO 0100398-73.2018.5.01.0000. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO OCUPADO DE ANALISTA JUDICIÁRIA - ÁREA JUDICIÁRIA COM CARGO VAGO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO CONTEMPLADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ Nº 146/2012. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. 1. A publicação de edital de concurso público para provimento de cargos no órgão de origem tem o condão de impedir a realização de redistribuição com cargo vago na hipótese em que o cargo ocupado pelo servidor esteja contemplado no concurso público, inteligência do artigo 5º da Resolução CNJ nº 146/2012. 2. Impõe-se, assim, a desconstituição da decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, proferida em 10/5/2018, nos autos do Processo 0100398-73.2018.5.01.0000, com confirmação da medida liminar, de modo a ser indeferida a redistribuição.

Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-5151-92.2018.5.90.0000, em que é Requerente FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e Interessados EDNA CARLA MACHADO LIMA e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que seja suspensa a eficácia do acórdão nº 0100398-73.2018.5.01.0000 e, ao final, que o seja revogado em definitivo.

O acórdão nº 0100398-73.2018.5.01.0000, de relatoria da Desembargadora Tânia da Silva Garcia, foi prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, tendo julgado procedente o recurso administrativo interposto pela servidora Edna Carla Machado Lima Machado - Analista Judiciária - Área Judiciária, para fins de redistribuição do seu cargo (oriundo do TRT da 8ª Região) com cargo vago pertencente ao TRT da 1ª Região. Informa o requerente que, em 3 de outubro de 2017, a referida servidora, que se encontra lotada na 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em razão de remoção para acompanhamento de cônjuge, apresentou requerimento de redistribuição com cargo vago. O pedido foi julgado improcedente pelo Desembargador Presidente ante a ausência de interesse da Administração.

Em 11 de dezembro de 2017, a servidora interpôs recurso administrativo, tendo sido julgado procedente pelo Órgão Especial em 10 de maio de 2018, na forma do acórdão nº 0100398-73.2018.5.01.0000, cuja publicação ocorreu em 17 de maio de 2018.

Argumenta o autor a impossibilidade de cumprimento do acórdão prolatado pelo Órgão Especial em razão de ter sido publicado edital de abertura de concurso público pelo TRT da 1ª Região em 16 de março de 2018, ressaltando estar contemplado o cargo ocupado pela servidora. Fundamenta sua pretensão no artigo 5º da Resolução nº 146/2012, que dispõe que o cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Discorre que era de conhecimento dos desembargadores julgadores do recurso a vigência de concurso público, registrando-se os prejuízos que serão causados à tramitação do concurso público para preenchimento de cargos vagos, sem olvidar os problemas relacionados à questão orçamentária em caso de cumprimento do acórdão.

Juntados o processo administrativo nº 6663/2017, em que a servidora Edna Carla Machado Lima pleiteia sua redistribuição com cargo vago junto ao TRT da 1ª Região, e manifestação da presidência do tribunal quanto à impossibilidade de cumprimento do acórdão.

Deferida medida liminar pelo Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, proferido em 10/5/2018, nos autos do Processo 0100398-73.2018.5.01.0000, ficando assim suspensos todos os atos relativos à redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora EDNA CARLA MACHADO LIMA, até o deslinde do feito perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Concluídos os autos a esta Conselheira Relatora, foi proferido despacho para notificação da Secretaria do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (requerido), servidora Edna Carla Machado Lima (interessada) e Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (interessado) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente notificados, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (requerido), Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (interessado) e a servidora Edna Carla Machado Lima (interessada) apresentaram manifestação.

Em sessão ordinária realizada em 31 de agosto de 2018, Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT decidiu, por unanimidade, referendar a medida liminar concedida pelo Ministro Presidente João Batista Brito Pereira.

Éo relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

A matéria em debate, pedido de desconstituição de acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região que julgou procedente o recurso apresentado por servidora para fins de redistribuição com cargo vago, com possível repercussão na tramitação do concurso público instaurado pelo Tribunal para preenchimento de cargos, extrapola o interesse meramente individual.

Com supedâneo no disposto nos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, CONHEÇO do Procedimento de Controle Administrativo.

CONHEÇO também das manifestações apresentadas pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (requerido), Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (interessado) e a servidora Edna Carla Machado Lima (interessada), porquanto preenchidos os requisitos.

#### II - MÉRITO

A servidora Edna Carla Machado Lima Machado - Analista Judiciária - Área Judiciária do TRT 8ª Região, mas com lotação na 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em razão de remoção para acompanhamento de cônjuge, apresentou requerimento administrativo em 3 de outubro de 2017 a fim de redistribuir seu cargo com cargo vago pertencente ao TRT da 1ª Região.

O pedido foi julgado improcedente pelo Desembargador Presidente, sob o fundamento de ausência de interesse da Administração.

Insurgindo-se contra a decisão, a servidora interpôs pedido de reconsideração e recurso administrativo em 11 de dezembro de 2017.

Após a manutenção da decisão de denegatória pelo Presidente, O recurso foi julgado pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região em 10 de maio de 2018. O acórdão nº 0100398-73.2018.5.01.0000, de relatoria da Desembargadora Tânia da Silva Garcia, deferiu a redistribuição do cargo ocupado pela servidora (oriundo do TRT da 8ª Região) com cargo vago pertencente ao TRT da 1ª Região, com publicação em 17 de maio de 2018.

A controvérsia presente nestes autos administrativos se configura na possibilidade ou não de concretização da redistribuição com cargo vago em face da publicação no Diário Oficial da União, Seção 3, de edital de abertura de concurso público pelo TRT da 1ª Região em 19 de março de 2018, portanto, em data anterior ao deferimento da redistribuição pelo acórdão nº 0100398-73.2018.5.01.0000.

Acerca do instituto da redistribuição para servidores públicos, a Lei nº 8.112/90 dispõe expressamente sobre a matéria:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2o A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

A temática também é tratada na Resolução CNJ nº 146, de 6/3/2012, que dispõe sobre o instituto de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

No caso vertente, percebe-se que o ato que deferiu a redistribuição da servidora Edna Carla Machado Lima Machado se perfectibilizou com a publicação do acórdão nº 0100398-73.2018.5.01.0000, de relatoria da Desembargadora Tânia da Silva Garcia, ocorrida em 17 de maio de 2018.

Acontece que, nesse momento, já havia sido publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, o edital de abertura de concurso público nº 1/2018 pelo TRT da 1ª Região, com data de 19 de março de 2018. Ressalta-se que o cargo ocupado pela servidora interessada (Analista Judiciária - Área Judiciária) está contemplado no edital do concurso público, o qual prevê a existência de duas vagas e mais formação de cadastro de reserva.

A publicação de edital de concurso público para provimento de cargos no órgão de origem tem o condão de impedir a concretização de redistribuição com cargo vago na hipótese em que o cargo ocupado pelo servidor esteja contemplado no concurso público. Isso em decorrência da vedação contida no artigo 5º da Resolução CNJ nº 146/2012:

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Passa-se à análise das manifestações apresentadas pelo requerido e interessados.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (requerido), em manifestação de autoria da Desembargadora Tânia Silva Garcia, apresentou ratificação das razões expostas no acórdão objeto de insurgência, também de sua relatoria.

Analisado o acórdão, a única passagem que trata sobre a controvérsia aduz os seguintes fundamentos:

Observe-se, também, que, de acordo com a informação prestada pela CORE no e-mail às fls. 67, em 18 de janeiro de 2018 havia nove cargos vagos de Analista Judiciário - Área Judiciária neste Tribunal, sendo oito vagas decorrentes de aposentadoria e uma vaga decorrente de exoneração, que se encontrava reservada para o próximo concurso.

Não obstante tenha sido publicado edital de concurso público para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, datado de 16 de março de 2018, verifica-se que no edital são oferecidas duas vagas para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

A manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (interessado), de lavra de sua Desembargadora Presidente Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, limitou-se a ratificar o teor do ofício encaminhado quando do deferimento da medida liminar, aduzindo que: "que este E.

Tribunal apenas tornou conhecimento da existência de pedido da servidora deste Regional, EDNA CARLA MACHADO LIMA, de redistribuição do cargo por ela ocupado, em reciprocidade com outro de mesma denominação, vago, pertencente ao quadro de pessoal do TRT - 1ª Região, junto àquele Regional, em 24.7.2018, por meio do encaminhamento da decisão proferida pelo órgão Especial daquela Corte Trabalhista, inexistindo qualquer ato administrativo a ser suspenso. Comunico-lhe, também, que nenhum processo tramita no âmbito deste E. Tribunal acerca do assunto..

Por fim, a servidora Edna Carla Machado Lima (interessada) também apresentou manifestação. Enfatiza que seu requerimento de redistribuição é anterior à publicação de edital de concurso público para provimento de cargos vagos, razão pela qual não pode operar efeitos retroativos, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade. Informa que a Coordenadoria de Recrutamento e Avaliação (CORA) confirma que há 09 nove cargos vagos de analista judiciário sendo 08 vagas decorrentes de aposentadoria e 01 vaga decorrente de exoneração, que se reservada o próximo concurso, pelo que sua redistribuição não prejudica terceiros, nem caracteriza exclusão de uma vaga para futuro provimento. Enaltece que, na forma do acórdão, sua situação é anterior ao certame. Pretende a revogação da medida liminar e a manutenção do acórdão que deferiu sua redistribuição.

O fato de o TRT da 1ª Região possuir, à época da publicação do edital do certame, mais cargos vagos do que o constante no edital, já que possui

9 (nove) cargos vagos e o edital contempla de imediato apenas 2 (dois), conforme informação prestada pela CORA e análise do edital, não altera a conclusão. Isso porque, além das vagas já previstas em edital, há igualmente formação de cadastro de reserva para provimentos futuros. Destaca-se, ademais, que a Resolução CNJ nº 146/2012 não excepciona a hipótese, pelo que também deve reger a presente pretensão. A quantidade inicial de cargos ofertados encontra-se amparada na discricionariedade administrativa, sopesada em razão do direito líquido e certo à nomeação daqueles que se classificam dentro das vagas e observadas as restrições orçamentárias impostas a esta Justiça do Trabalho, inclusive em relação à nomeação de candidatos aprovados em certame.

Outrossim, os atributos profissionais da servidora interessada, os quais destacados pelas avaliações funcionais e pelas Juízas Kiria Simões Garcia (Juíza Titular da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ) e Gláucia Alves Gomes (Juíza Substituta), não servem à procedência da pretensão, já que a redistribuição encontra óbice de natureza objetiva por violação ao regramento da Resolução CNJ nº 146/2012.

Ainda que o requerimento de redistribuição seja anterior à publicação do edital do certame, a conclusão do ato somente se concretiza com o seu deferimento pelos Tribunais, ou seja, a decisão proveniente dos Tribunais é condição de validade da redistribuição de cargo vago.

E mais, a decisão que eventualmente defira a redistribuição não opera efeitos retroativos a contar do pedido, somente produzindo efeitos a partir de sua publicação em diário oficial (efeitos ex nunc).

Reforça o argumento quanto à irretroatividade do instituto, a conclusão de que a redistribuição de cargos ocorre em atuação de ofício da Administração, mesmo que o processo seja deflagrado por provocação da parte interessada.

Desta forma, a publicação de edital de concurso público para provimento de cargos no órgão de origem inviabiliza o deferimento de pedidos de redistribuição com cargos vagos, ainda que os pleitos sejam anteriores.

Não há falar em retroatividade do concurso público.

Desta forma, impõe-se a desconstituição da decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, proferida em 10/5/2018, nos autos do Processo 0100398-73.2018.5.01.0000, com confirmação da medida liminar, de modo a ser indeferida a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora EDNA CARLA MACHADO LIMA.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo; e, no mérito, desconstituir a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferida em 10/5/2018, nos autos do Processo 0100398-73.2018.5.01.0000, com confirmação da medida liminar, indeferindo-se a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora Edna Carla Machado Lima, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

## Despacho

## Despacho

### **Processo Nº CSJT-PP-0000152-96.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Tratam os autos de pedido de revisão, formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, em face de decisão da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no ano de 2017, que autorizou alguns Tribunais Regionais do Trabalho a procederem ao provimento de cargos de juízes e servidores, e que, por outro lado, teria obstado alguns Tribunais Regionais Trabalhistas a realizarem nomeações (Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.CFIN nº7 e nº8/2017).

Por despacho, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para emissão de parecer, que produziu a Informação nº 115/2018-SEOFI/CSJT, no sentido de que: o número de cargos a serem providos no ano de 2017 foi reduzido em face das restrições financeiras impostas pela EC 95/2016; e os cargos disponibilizados para provimento em 2018 foram integralmente distribuídos aos Tribunais, impossibilitando quaisquer novos provimentos de cargos, ainda que vagos.

Nesta oportunidade, ante a necessidade de mais informações acerca do ato administrativo proferido pela Presidência do CSJT, no ano de 2017, solicitam-se à Secretaria Geral da Presidência do CSJT as seguintes providências:

- 1) juntar aos autos o documento e/ou parecer que subsidiou a decisão da Presidência do CSJT que autorizou, no ano de 2017, o provimento de apenas 162 cargos vagos (Analistas e Técnicos Judiciários e Juízes do Trabalho) entre os Tribunais Regionais da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 20ª e 24ª Regiões, ao tempo em que vedou o provimento de qualquer cargo para os Tribunais da 7ª, 9ª, 13ª, 16ª, 17ª, 19ª, 21ª, 22ª e 23ª Regiões;
- 2) explicitar as razões da defasagem entre o número de cargos vagos previstos no Anexo V da LOA de 2017 (369 cargos) e o número autorizado pela Presidência do CSJT para provimento de cargos em 2017 (162 cargos);
- 3) explicitar as diretrizes utilizadas pela Presidência do CSJT nos anos de 2016 e 2017 para a divisão dos cargos a serem providos pelos Tribunais Regionais, tendo em vista a alegação da Associação Peticionante de que, embora os termos previstos nas leis orçamentárias de 2016 e 2017 fossem idênticos (LDO), houve alteração dos critérios em 2017, comprometendo os princípios da isonomia e da eficiência;
- 4) juntar aos autos a ata da sessão em que o Plenário deste CSJT referendou a decisão da Presidência do CSJT que expediu, no ano de 2017, as

diretrizes para provimento de cargos nos Tribunais Regionais do Trabalho para aquele ano financeiro (Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.CFIN nº7 e nº8/2017).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Despacho	8	
Despacho	8	